

08/07/21



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

O Presidente da Câmara Municipal de Cataguases, no uso de suas atribuições contidas nos Artigos 28 inciso IV da Lei Orgânica c/c com o e Art. 244 Inciso II do Regimento Interno da Câmara, promulga a seguinte Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 12/2021 de autoria do Vereador RICARDO GERALDO DIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cataguases rejeitou o Veto e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, a seguinte Lei:

Lei nº 4.765/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo rastreador nos veículos oficiais (GPS), de propriedade do Município de Cataguases-MG, ou a serviço do mesmo, e dá outras providências.

Artigo 1º – Torna obrigatório a instalação de dispositivo de rastreamento por satélite (GPS) nos veículos oficiais de propriedade ou a serviço do Município de Cataguases – MG, que estejam compondo a frota municipal ativa, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo Único – Todas as informações coletadas dos veículos oficiais ou a serviço do Município, componentes da frota ativa, devem estar disponíveis para fins de acesso, caso necessário, por parte dos órgãos de controle e da sociedade, sempre que solicitados.

Artigo 2º – A mesma regra inserta no caput do Art. 1º, aplicam-se aos veículos próprios ou terceirizados responsáveis pelo transporte escolar.

Parágrafo Único – A instalação do dispositivo de rastreamento por satélite (GPS) nos veículos visa tão somente contribuir com a segurança e integridade das crianças transportadas e do motorista, servindo de ferramenta eficaz, inclusive, para o combate ao crime no Município.

Artigo 3º – Para efeitos desta Lei, entende-se por dispositivo de rastreamento por satélite o Sistema de Posicionamento Global – GPS.

Artigo 4º – Para efeitos do GPS nos veículos responsáveis pelo transporte escolar passa a ser requisito para a participação de licitação e para emissão do Alvará de Circulação, bem como, para a sua renovação, observado o prazo de instalação.

Artigo 5º – Nos termos do Artigo 4º, o custo da instalação e manutenção do equipamento correrá por conta do proprietário do veículo.

Artigo 6º – Com o fim de assegurar a localização dos veículos de transportes escolares em tempo real, seja pelo Poder Público, seja por pais ou responsáveis pelas crianças a serem transportadas, o condutor do veículo deverá fornecer dados do GPS para o seu acompanhamento.

Artigo 7º – O dispositivo de rastreamento por satélite (GPS) deverá ser instalado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a partir da entrada em vigor desta Lei.

08/07/21



CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

Artigo 8º – O Poder Executivo Municipal, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei.

Artigo 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2021.


Vereador FELIPE RAMOS
Presidente